



Processo TC nº 05.708/21

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do Sr. Lenilson Bezerra da Silva, Presidente da Câmara Municipal do Congo-PB, exercício financeiro 2020.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 174/182, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de R\$ 826.870,56, representando 100% das transferências recebidas;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram R\$ 546.562,73, representando 66,10% da receita da Câmara e 3,66% da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Não foi registrada disponibilidade financeira ao final do exercício;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Não houve diligência in loco e não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica constatou as seguintes irregularidades:

1) Excesso de remuneração percebido pelos Edis, no valor de R\$ 14.400,00 para o Presidente da Câmara e de R\$ 9.600,00 para cada um dos demais Vereadores.

2) Não empenhamento de Obrigações Patronais num total de R\$ 10.243,80. Registre-se que no exercício, a Edilidade recolheu 91,48% do total devido.

3) Excesso de despesas com Combustíveis, no valor de R\$ 5.000,00, correspondente a um acréscimo de 50% em relação ao exercício de 2019.

Devidamente notificado, o então Presidente da Câmara de Congo, Sr. Lenilson Bezerra da Silva, bem como dos demais Vereadores apresentaram as seguintes alegações (verbis):

“No exercício de 2016, a Câmara Municipal de Congo-PB, em cumprimento ao princípio da anterioridade disposto no artigo 29, VI e nos limites permitidos pelo art. 29-A, inciso I, ambos da Constituição federal do Brasil de 1988, fixou os subsídios dos vereadores do Município de Congo-PB, para a Legislatura conforme Lei Municipal nº 150, de 06 de outubro de 2016:

Art. 1º - Fica fixado os subsídios dos Vereadores do Município do Congo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em parcela única, para a legislatura acima referida.

§1º - Ao Presidente da Câmara será pago Subsídio de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) em parcela única para a legislatura acima referida, incluindo a representação do cargo de Presidente.

Pois bem, no exercício de 2020, o Presidente da Câmara recebeu subsídio mensal no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais). Do mesmo modo, no exercício de 2020, o Vereador recebeu subsídio mensal no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). Portanto, os Vereadores receberam subsídios menores do que o permitido pela Lei 150/2016.



Processo TC nº 05.708/21

A Auditoria não acatou os argumentos apresentados, permanecendo com seu posicionamento inicial.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Procurador Bradson T. L. Camelo, emitiu o Parecer nº 2044/21 nos seguintes termos:

- Em relação ao **Não empenhamento de Obrigações Patronais**, por se tratar de cálculo por estimativa empreendido pela Equipe de Instrução e, ainda, por ser questão afeta à competência da Receita Federal do Brasil, entendo que deve ser encaminhada cópia do relatório de instrução ao referido órgão na Paraíba, para a tomada das providências que entender cabíveis.
- Quanto ao **Excesso de despesas com Combustíveis, no valor de R\$ 5.000,00, correspondente a um acréscimo de 50% em relação ao exercício de 2019**, o representante ministerial não identificou elementos mínimos e concretos para caracterizar como falha o que foi descrito pela Auditoria. Na visão do Parquet, o simples fato de a Câmara Municipal ter despendido R\$ 10.000,00 em 2019 e R\$ 15.000,00 em 2020 não significa necessariamente que houve despesa com combustível em excesso.
- No que diz respeito ao **excesso de remuneração dos vereadores**, acompanha o entendimento do órgão de instrução, **ressaltando que**, recentemente, esta Corte de Contas, por meio da Resolução RPL – TC – 006/17, determinou “a adoção do subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), com base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara”.

Assim, Levando-se em conta a mencionada Resolução, o excesso na remuneração do Presidente da Câmara no exercício não teria ocorrido. Pois, tomando-se como base a remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal de R\$ 33.763,00, multiplicada por doze meses, tem-se o total de R\$ 405.156,00. Aplicando-se o limite de 20% sobre este valor, chega-se ao total de R\$ 81.031,20 que o Presidente da Câmara Municipal poderia receber, de acordo com o entendimento deste Tribunal.

Contudo, este Membro do MPJTCE discorda dessa linha de raciocínio, deixando registrado seu entendimento para manter a coerência com os posicionamentos adotados até o momento.

ANTE O EXPOSTO, o representante do Ministério Público de Contas pugnou pelo(a):

- a) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Lenilson Bezerra da Silva, durante o exercício de 2020, em decorrência da irregularidade atinente ao subsídio dos vereadores;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada autoridade responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido gestor, no valor de R\$ 7.627,20, em razão de excesso remuneratório percebido;
- d) DEVOLUÇÃO ao erário dos valores majorados, recebidos de forma irregular pelos vereadores da Câmara Municipal do Congo, ao longo do exercício de 2020;
- e) RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal do Congo, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;
- f) ENCAMINHAMENTO de cópia do relatório de instrução à Receita Federal do Brasil na Paraíba, para a tomada das providências que entender cabíveis.

É o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.



Processo TC nº 05.708/21

VOTO

Não obstante os posicionamentos da Auditoria e do representante do MPJTCE, este Relator entende que o fato de que se trata não deve ser considerado para reprovar as contas do exercício em questão, ou mesmo aplicar sanção pecuniária, visto já existir precedentes deste Tribunal de Contas, em julgados de diversas Câmaras Municipais, pelo entendimento de não haver excesso (Processo TC Nº 09033/20 - Acórdão AC2- TC Nº 00854/2021, Processo TC nº 04503/21 – Acórdão AC1 TC nº 094/2021, etc...). Assim, voto para que os Srs. Conselheiros membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Julguem REGULAR a Prestação Anual de Contas do Sr. Lenilson Bezerra da Silva, Presidente da Câmara Municipal do Congo-PB, exercício financeiro 2020;

- Recomendem à atual gestão da Casa Legislativa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, e das normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 05.708/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão: Câmara Municipal do Congo - PB
Responsável: Lenilson Bezerra da Silva (ex-gestor)
Patrono/Procurador: Não há

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município do Congo-PB. Exercício Financeiro 2020. Pela regularidade. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO – AC1 – TC – nº. 0348/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.708/21, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do Sr. Lenilson Bezerra da Silva, Presidente da Câmara Municipal do Congo-PB, exercício financeiro 2020, acordam, à unanimidade, os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **REGULAR com ressalvas** a Prestação Anual de Contas do Sr. Lenilson Bezerra da Silva, Presidente da Câmara Municipal do Congo, exercício financeiro 2020;
- b) **RECOMENDAR** à atual gestão da Casa Legislativa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, e das normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 10 de março de 2022.

Assinado 11 de Março de 2022 às 11:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 11 de Março de 2022 às 11:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 13 de Março de 2022 às 11:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO